PROCESSO:	02783/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Ordinária
ASSUNTO:	Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família do Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Ministério Público de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Lucivaldo Fabricio de Melo - Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari CPF nº 239022992-15; Sizen Kellen de Souza Almeida – Secretária Municipal de Saúde CPF nº 293.315.871-04.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de processo da *Ação de Fiscalização Blitz na Saúde* – Ação III, por meio do qual foram realizadas visitas técnicas às Unidade de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de **Candeias do Jamari**, realizadas no período de 23 a 24/out de 2019, com o principal objetivo verificar as condições em que as unidades de saúde vêm prestando seus serviços à população, e tendo como escopo questões atinentes ao *controle de pessoal*; *equipamentos e bens*; *condições físicas*; *medicamentos* e *atendimento aos usuários*.

2. Submetido o *Relatório Técnico conclusivo* da auditoria (ID 837407) ao Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, este encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas,

que, por meio do Parecer 0432-2019-GPAMM, da lavra do Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, ratificou os termos da proposição técnica.

3. O Relator, por seu turno, proferiu a Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS (ID 842038), acolhendo os encaminhamentos propostos no relatório técnico (ID 834450) e oficiou ao Lucivaldo Fabricio de Melo, Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari (ID 843272) e Sizen Kellen de Souza Almeida, Secretária Municipal de Saúde (ID 843273), para conhecimento e adoção das medidas urgentes apontadas, bem como a apresentação do plano de ação para solucionar as demais ações, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Vejamos a parte dispositiva da Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS, proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, *verbis*:

> [...]
>
> I – Determinar ao Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari e Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), Secretária Municipal de Saúde, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentem novo Plano de Ação indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela Equipe de Auditoria (ID 834450), fazendo constar os prazos e responsáveis pela implementação, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
>
> II - Notificar, por ofício, o Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), Prefeito do Municipal de Candeias do Jamarie e a Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida (CPF nº 730.095.712-91), ou a quem vier substitui-los, para cumprimento do comando do item I;
>
> III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;
>
> IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.
>
> [...]

5. Depreende-se da certidão de decurso de prazo de ID 862410 que o Sr. LUCIVALDO FABRICIO DE MELO e a Sra. SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação do plano de ação, embora ambos tenham sido regularmente notificados (ID's 847669 e 847668) acerca do teor da Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS (ID 842038).

6. Diante desse contexto, importante transcrever a proposta de encaminhamento consignada no Relatório Técnico Conclusivo da auditoria (ID 837407), vejamos:

[...]

Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

7.1.1.sejam **homologadas** as ações a serem implementadas, que foram apresentadas no Plano de Ação, nos termos dos tópicos 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6 e 5.1.7 (Eixo de Pessoal); 5.2.1, 5.2.2 (Eixo Equipamentos); 5.3.1 (Eixo Condições Físicas) deste Relatório Técnico Conclusivo, a fim possam ser oportunamente monitoradas.

7.1.2.determinar à **Secretária Municipal de Saúde** (Sra. SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA, CPF n. 730.095.712-91) e ao **Prefeito municipal** (Sr. LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, CPF n. 239.022.992-15), ou quem venha a substituí-los, que, no prazo de 303 (trinta) dias, **promovam o ajuste do plano de ação**, a fim de torná-lo exequível, nos termos dos tópicos 5.2.3 (Eixo Equipamentos); 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.7 (Eixo Condições Físicas); 5.4.1 e 5.4.2 (Eixo de Medicamentos); 5.5.1 e 5.5.2 (Eixo Satisfação e Comunicação com Usuários) deste Relatório Técnico Conclusivo. Registre-se que os gestores, se entenderem necessário, poderão se **socorrer das orientações da equipe de auditores** que realizou a presente fiscalização para fins de ajustes do plano de ação.

7.1.3.determinar à **Secretária Municipal de Saúde** (Sra. SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA, CPF n. 730.095.712-91) e ao **Prefeito municipal** (Sr. LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, CPF n. 239.022.992-15), ou quem venha a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias incluam no plano de ação as seguintes ações:

7.1.3.1. Eixo de pessoal

a) que seja divulgada, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS

3 Esse prazo de 30 dias leva em conta que se trata apenas de ajustes no plano de ação e a inclusão outras ações não contempladas entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) que os agentes comunitários de saúde-ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB residam na área de atuação e cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS);

c) que disponibilizem ao Conselho Municipal de Saúde espaço para o desenvolvimento de suas atividades/atribuições, bem como assegurem a esse órgão integrante da Saúde Municipal os recursos orçamentários e financeiros indispensáveis, em especial para assegurar a capacitação de seus membros;

7.1.3.2. Eixo condições físicas

a) programe a aquisição e a instalação de vidros nas janelas, nas portas, fechaduras onde não há, barra de apoio nos banheiros para utilização por pessoas com deficiência;

b) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta nas unidades;

c) promova ação para organizar e sistematizar os prontuários dos pacientes nas UBS/USF, utilizando-se, preferencialmente, de planilha ou de sistema eletrônico a exemplo do e-SUS; assim como promova a substituição dos prontuários danificados.

7.1.3.3. Eixo de medicamentos

a) promova o conserto da porta ou tranca das farmácias ou dispensatórios que se encontra danificada;

b) planeje a manutenção preventiva e corretiva do espaço físico da farmácia ou dispensatório;

c) programe a aquisição de medicamentos essenciais a atenção básica, a fim de que disponibilizem para as unidades;

d) programe capacitação do profissional responsável pela guarda e dispensação de medicamentos;

e) promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala das farmácias ou dispensatório;

f) programe a vedação da luminosidade da farmácia com cortinas, persianas, películas ou outro meio adequado, evitando prejudicar os medicamentos e materiais ali guardados (onde houver forte incidência de raios solares).

7.1.3.4. Eixo satisfação e comunicação com os usuários

a) Adote meio de comunicação com seus usuários-cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), incluindo a forma informatizada, de maneira a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas;

b) A título de sugestão, recomenda-se a implantação, no âmbito das unidades de saúde do município, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). Para facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros.

Serve, também, como subsídio à implementação da medida ora sugerida, o Guia de Orientações Básicas para a Implantação de Ouvidorias do SUS14, criado com o objetivo de auxiliar a implantação de unidades de Ouvidoria, no âmbito do SUS. Por fim, seguem algumas experiências de implantação da Ouvidoria do SUS por outros entes federativos municipais:

- Ouvidoria do SUS Maceió: http://www.maceio.al.gov.br/2014/08/ouvidoria-do-susaproxima-gestao-municipal-dos-usuarios/ e
- Ouvidoria do SUS Curitiba: http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/asecretaria/ouvidoria-do-sus-curitiba.html

c) disponibilize em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade, bem como aqueles que não são oferecidos;

d) confeccione a carta de serviços da unidade bem como realizem a divulgação em local visível aos usuários;

7.1.4. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros voto e acórdão à (o):

a) Conselho de Saúde Municipal;

b) Câmara Municipal;

c) Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO;

d) Controle Interno da Prefeitura municipal de Candeias do Jamari;

e) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Porto Velho;

f) Ministério Públicos de Contas;

7.1.5. Determinar a realização do monitoramento do cumprimento do vindouro acórdão.

[...]

7. Feitos os registros necessários, passemos à análise das questões técnicas e jurídicas pertinentes.

2. ANÁLISE

8. Verifica-se dos autos a apresentação do Oficio nº 202/2019/GAB/SEMUSA (ID 829075), onde a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Sizen Kellen de Souza de Almeida, não apresenta críticas, sugestões, ou indica inconsistências ou esclarecimentos ao Relatório Preliminar da Auditoria Operacional, mas apenas e tão somente encaminha *"matriz de ações"* as quais, em tese, seriam executadas pela Gestão Municipal com objetivo de sanar os apontamentos de irregularidades e não conformidades indicados no Relatório Técnico Preliminar.

9. Submetida a manifestação à análise do Corpo Instrutivo para elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, a equipe de técnica reputou inexequíveis a maior parte das

ações declinadas na matriz, expediu o Relatório Técnico Conclusivo ressaltando a necessidade da **implementação ações urgentes**, mediatas e imediatas e encaminhou-o para deliberação do Relator.

10. Em seguida, o Relator reputou por bem exarar a Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS (ID 842038) concedendo mais uma oportunidade aos jurisdicionados para apresentação de Plano de Ação exequível com expressa indicação das medidas a serem adotadas com vistas ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela Equipe de Auditoria (ID 834450).

11. Ocorre que, apesar da Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS (ID 842038) consignar expressamente que seu desatendimento **sujeitaria os gestores à sanção** inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, bem como constar expressamente no Relatório Técnico a possibilidade dos gestores, *"se entendessem necessário, **socorrerem-se das orientações da equipe de auditores** que realizou a presente fiscalização para fins de ajustes do plano de ação"*, tanto o Sr. Prefeito Municipal, quanto a Sra. Secretária Municipal de Saúde quedaram-se inertes, não retificaram a matriz de ações, não apresentaram plano de ação e não trouxeram justificativas acerca da omissão.

12. O § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO determina que a não apresentação injustificada do Plano de Ação deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do Relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c artigo 17 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO .

3. CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos expostos, este Corpo Técnico conclui ter havido omissão por parte do Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992- 15) e da senhora Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), respectivamente, Prefeito do Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, que, mesmo notificados (IDs 843272 e 843273) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentassem novo Plano de Ação indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas, deixaram de atender à determinação, incorrendo na sanção inserta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Seja aplicada multa ao Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992- 15) e à senhora Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), respectivamente, Prefeito do Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, por deixarem de apresentar novo Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas, conforme determinação constante do item I da Decisão Monocrática nº. 00220/19-GCFCS (ID 842038), incorrendo na sanção inserta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

4.2. Em conformidade com o prescrito pelos artigos 5º c/c 17 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sejam os autos submetido à deliberação do colegiado da Corte com proposta reiteração da determinação da obrigação de fazer ao Prefeito do Municipal, Sr. Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), e à Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, ou a quem os substituam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentem Plano de Ação exequível, indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela Equipe de Auditoria (ID 834450), fazendo constar os prazos e responsáveis pela implementação, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo incorrerem em nova sanção inserta no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

4.3. Seja determinado expressamente ao Sr. Prefeito Municipal de Candeia do Jamari e à Sra. Secretária Municipal de Saúde que sejam registradas todas as ações adotadas para solucionar as inconformidades indicadas pela equipe de auditoria (ID 834450) nos Relatórios de Gestão do SUS até que todas elas sejam saneadas, bem como, em caso de mudança de governo municipal, que as conclusões da auditoria operacional e suas pendências sejam registradas em relatório de transição de governo;

4.4. Seja determinado ao Órgão Central do Controle Interno do Município de Candeias do Jamari que acompanhe a implementação de medidas voltadas para sanear as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo da Auditoria Operacional, inclusive a elaboração do plano de ação, tudo registrando em seu Parecer quando de sua manifestação na Prestação de Contas Anuais;

4.5. Encaminhar também cópia do presente relatório técnico e da vindoura decisão à (ao):

a) Conselho de Saúde Municipal;

b) Câmara Municipal;

c) Controle Interno da Prefeitura municipal de Cadeias do Jamari;

d) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Cadeias do Jamari;

4.5.1. Após deliberação colegiada, **sobrestar** os presentes autos na Coordenadoria Especial de Políticas Públicas-CECEX-9, para oportuno monitoramento da implementação das ações constantes do Plano de Ação.

Porto Velho, 1º de julho de 2020.

Dalton Miranda Costa
Auditor de Controle Externo - Cad. 476

Supervisão:

Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
Coordenador Adjunto – CECEX9

Em, 2 de Julho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Julho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Mat. 319
COORDENADOR ADJUNTO